

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.814 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: LUCAS PEREIRA
AGTE.(S)	: RENATO PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão negou seguimento ao *habeas corpus* (doc. 5).

No agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a inexistência de supressão de instância, ao argumento de que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça — STJ examinou expressamente as teses relacionadas às qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Afirma que aquela Corte, ao manter as qualificadoras, considerou que não seriam manifestamente improcedentes, diante da suposta abordagem mediante falso pretexto de conversa e do emprego de violência excessiva, caracterizada pelos múltiplos golpes de facão.

Alega, ainda, que o STJ afastou especificamente a tese de dupla utilização da intensidade das lesões para demonstrar o *animus necandi* e caracterizar o meio cruel, por entender que esta última qualificadora possuiria fundamento autônomo.

Argumenta, nesse contexto, que as matérias deduzidas no presente *habeas corpus* foram anteriormente suscitadas no recurso especial e no agravo regimental e efetivamente apreciadas pelo órgão colegiado do STJ.

Defende que a incidência da Súmula 7 daquela Corte não descaracterizaria o pronunciamento sobre as teses defensivas, razão pela qual seu exame por esta Suprema Corte não implicaria supressão de instância.

Aduz, ainda, que a impetração não pretende rediscutir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, mas obter o afastamento das qualificadoras por ausência de fundamentação idônea, em alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 413 do Código de Processo Penal — CPP. Ressalta que o pedido de cassação do acórdão impugnado para que o STJ examine o mérito da controvérsia foi formulado apenas subsidiariamente.

Sustenta que a controvérsia possui repercussão direta sobre a liberdade de locomoção dos pacientes, uma vez que a incidência das qualificadoras eleva os limites da pena cominada ao homicídio e atribui natureza hedionda ao delito, com reflexos na execução penal. Afirma, também, que a pretensão não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica dos fatos estabelecidos pelas instâncias antecedentes e a verificação da idoneidade da fundamentação utilizada para manter as qualificadoras.

Alega, ainda, que, mesmo diante de eventual óbice ao conhecimento da impetração, seria necessário examinar a existência de flagrante ilegalidade para fins de eventual concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal — CP, argumenta que os fatos descritos no próprio acórdão de origem seriam incompatíveis com a existência de traição, emboscada ou dissimulação. Destaca que a vítima, na condição de cacique em exercício, teria se dirigido voluntariamente ao local para advertir os acusados, participado de conversa inicialmente amistosa, afastado-se e posteriormente retornado ao local.

Sustenta, ainda, que a conduta relacionada ao alegado falso pretexto

de conversa teria sido atribuída exclusivamente a corréu posteriormente impronunciado, sem demonstração de que os pacientes tivessem conhecimento ou aderido a essa atuação.

No tocante à qualificadora do meio cruel, prevista no art. 121, § 2º, III, do CP, afirma que a reiteração dos golpes teria sido utilizada simultaneamente para demonstrar o *animus necandi*, afastando a desclassificação da conduta, e para caracterizar o meio cruel. Argumenta que, embora o STJ tenha afirmado a existência de substrato autônomo para a qualificadora, não teria indicado circunstância distinta dos próprios golpes nem conduta destinada especificamente a prolongar ou intensificar o sofrimento da vítima.

Por fim, sustenta que as qualificadoras foram mantidas pelo Tribunal de origem essencialmente com fundamento na narrativa constante da denúncia, sem indicação de elementos probatórios produzidos durante a instrução que lhes conferissem suporte. Defende, assim, que seriam manifestamente improcedentes e deveriam ser afastadas antes da submissão dos pacientes ao Tribunal do Júri.

Ao final, requer:

[...] a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF, ou, sucessivamente, a submissão deste agravo à Primeira Turma, com a concessão de medida liminar para suspender a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri em relação aos pacientes na Ação Penal nº 5001917-85.2018.4.04.7211/SC, até o julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Requer o provimento do agravo para que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem, de ofício, a fim de afastar da pronúncia dos pacientes as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos

III e IV, do Código Penal);

Subsidiariamente, para cassar o acórdão coator e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito do recurso especial quanto às qualificadoras; e, em qualquer hipótese, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer, por fim, a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal de todos os atos do processo, inclusive da inclusão em pauta, com a contagem em dobro de todos os prazos, prerrogativa assegurada pelo art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994, e, caso o recurso seja incluído em sessão virtual, o destaque para julgamento presencial, nos termos do art. 4º, II, da Resolução STF nº 642/2019, com a redação dada pela Resolução nº 669/2020 (doc. 6, pp. 8-9).

É o relatório.